



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.187 - SP (2019/0103389-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADOS : MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(S) - SP169050
JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
FAHD DIB JUNIOR - SP225274
MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
RENATA REFINETTI GUARDIA - SP300524
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E OUTRO(S) - DF054244
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. "PIRÂMIDE FINANCEIRA". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Neste caso, a denúncia narra que o recorrente supostamente atuava na direção de grupo empresarial destinado à obtenção de ganhos ilícitos em detrimento de consumidores mediante esquema conhecido como *Esquema Ponzi*, ou "pirâmide financeira", disfarçada de *marketing* multinível.

3. Ainda que esta Corte, em julgamento anterior, tenha excluído a imputação de crimes contra o mercado de capitais e contra o sistema financeiro nacional, remanesceu a possibilidade de imputar ao recorrente a prática de delitos contra a economia popular, de modo que fica preservada a higidez da denúncia quanto a esse ponto.

4. Revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) (voto-vista) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.187 - SP (2019/0103389-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADOS : MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(S) - SP169050
JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
FAHD DIB JUNIOR - SP225274
MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
RENATA REFINETTI GUARDIA - SP300524
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E OUTRO(S) - DF054244
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO FRANCISCO DE PAULO contra acórdão proferido pela Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2200062-95.2018.8.26.0000.

A denúncia atribuiu ao recorrente a prática dos crimes de exercício irregular de atividade ligada ao mercado de valores mobiliários (art. 27-E da Lei n. 6.385/1976); emissão ou oferta de títulos e valores mobiliários sem registro prévio de emissão (art. 7º, inciso II, da Lei n. 7.492/1986); obtenção ou tentativa de obtenção de ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas ("pirâmide financeira" - art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951); apropriação de valores de que detém a posse, indução de investidor a erro, sonegando informação ou prestando-a falsamente (arts. 6º e 7º, da Lei n. 7.492/1986), além de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

A denúncia informa que o recorrente atuou no mercado de valores mobiliários por meio das empresas EMBRASYSYSTEM/BBOM e BBRASIL. As empresas atuavam como se fossem instituições financeiras, captando recursos de terceiros sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização dos órgãos competentes. O chamado *Sistema BBOM* era, na verdade, um esquema de "pirâmide financeira", construído sob a roupagem de *marketing* multinível atuante no ramo de comodato de rastreadores de veículos. As atividades do grupo teriam se iniciado em 13/2/2013, sob o comando do ora recorrente.

A denúncia foi recebida em 22/9/2016. A defesa, então, impetrou *habeas corpus* por meio do qual pretendeu o trancamento da ação penal em razão de alegada ausência de justa causa. A ordem, contudo, foi denegada pelo Tribunal de origem, por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 852):

HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS E SISTEMA FINANCEIRO - Pedido de trancamento da o ação penal - Pleito de absolvição sumária - Impossibilidade - Falta de justa causa não demonstrada - Inocorrência - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

Neste recurso ordinário, a defesa insiste na tese de atipicidade das condutas imputadas. Argumenta que, com a determinação da remessa dos autos à Justiça estadual em razão da ordem concedida no HC n. 293.052/SP por esta Corte Superior, teria havido a exclusão dos crimes federais articulados na denúncia, em especial o delito de "pirâmide financeira". Explica o recorrente que o *Ministério Público*, ao atribuir ao ora recorrente a prática de crime contra a economia popular, o fez remetendo, entrelaçando e misturando seus conceitos com aqueles de pirâmide financeira, ou seja, não houve a devida adequação da suposta conduta criminosa com o tipo penal em abstrato (e-STJ, fl. 867).

Segue afirmando que a denúncia não cumpre com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, já que não apresenta exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias. Segundo o recorrente, *ao analisar os fatos descritos pelo Ministério Público Federal, Vossa Excelência observará que a descrição é totalmente confusa, incapaz de descrever de forma detalhada as condutas supostamente praticadas pelo Paciente. Na verdade, são laudas e mais laudas que apenas descrevem as atividades de uma empresa lícita, tentando dar-lhe cunho criminoso. Repise-se, as treze condutas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputadas não foram descritas de forma a possibilitar o seu enquadramento no crime contra a economia popular (e-STJ, fl. 874).

Por tudo isso, postula o trancamento da ação penal movida em desfavor do ora recorrente.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, que indeferiu o pedido liminar (e-STJ, fls. 942/944). Após o julgamento do pedido de urgência, o eminente Ministro consultou o sistema informatizado desta Corte, constatando a existência do HC n. 293.052/SP, apreciado pelo Ministro Walter de Almeida Guilherme, de quem sou sucessor, nos termos do art. 52, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte. Diante desse fato, aceitei a prevenção suscitada.

Antes da redistribuição, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 1043):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONSISTENTE EM LASTRO PROBATÓRIO ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. TIPICIDADE, EM TESE, DA CONDUTA IMPUTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DELITIVA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.187 - SP (2019/0103389-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O pedido formulado neste recurso tem por escopo o trancamento da Ação Penal n. 0077723-23.2015.8.26.0050, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Barueri, São Paulo.

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Conforme já mencionado, o recorrente foi denunciado porque supostamente dirigia grupo empresarial destinado à obtenção de ganhos ilícitos em detrimento de consumidores mediante esquema conhecido como *Esquema Ponzi*, ou "pirâmide financeira", disfarçada de *marketing* multinível.

O principal argumento defensivo em favor do trancamento da ação diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito à suposta inépcia da denúncia, que estaria estruturada em torno do crime de "pirâmide financeira", cuja exclusão teria sido operada pela concessão da ordem no *Habeas Corpus* n. 293.052/SP, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 16/12/2014. De acordo com o recorrente, nenhuma das condutas imputadas pode ser considerada crime, já que a prática de delito federal foi afastada pelo acórdão mencionado, que determinou a remessa dos autos à Justiça estadual.

A decisão mencionada, contudo, não excluiu a prática do crime de pirâmide financeira, descrito no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951. O Relator do mencionado *writ* apenas consignou que os delitos narrados não atraem a competência da Justiça Federal por não ter sido identificada a presença de interesse da União, destacando, outrossim, que os fatos narrados descrevem *provável crime contra a economia popular, quiçá estelionato contra os consumidores que aderiram ao plano oferecido*. (grifei).

Portanto, ainda que esta Corte, em julgamento anterior, tenha excluído a imputação de crimes contra o mercado de capitais e contra o sistema financeiro nacional, remanesceu a possibilidade de imputar ao recorrente a prática de delitos contra a economia popular, de modo que fica preservada a higidez da denúncia quanto a esse ponto.

Diante desse novo quadro, aliás, o Tribunal de origem afirmou que a denúncia apresentada é regular, não se vislumbrando hipótese de trancamento ou de absolvição sumária, pois as teses defensivas não comportam acolhimento senão após incursão no conjunto fático e probatório, providência não comportada nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

A inépcia da denúncia também é arguida com base no fato de o Ministério Público ter, inicialmente, imputado ao recorrente a prática de crime contra a economia popular por treze vezes com apenas uma descrição que, segundo a defesa, foi feita *remetendo, entrelaçando e misturando seus conceitos com aqueles de pirâmide financeira*. (e-STJ, fl. 872). E segue, afirmando, mais uma vez, que o crime de pirâmide financeira foi afastado por decisão anterior desta Corte, o que, como já mencionado, não procede.

Sobre o aspecto aqui debatido, verifica-se que o Ministério Público narra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime de pirâmide financeira por meio das empresas Embrasystem/BBOM e BBRASIL entre fevereiro e agosto de 2013, quando os denunciados João Francisco, Sérgio, Paulo Ricardo, Fabiano e Ednaldo teriam obtido *ganhos ilícitos em detrimento de quase 1 milhão de pessoas, mediante processos fraudulentos, desenvolvendo, assim, um grande esquema de "pirâmide financeira", sob o disfarce de marketing multinível.*

Para clarificar a controvérsia, convém reproduzir a inicial acusatória naquilo que interessa à espécie (e-STJ, fls. 53/56):

Em breve síntese, as empresas EMBRASYSTEM (originalmente denominada UNEPXMIL TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. e cujo nome fantasia era "BBOM") e a empresa BBRASIL (ex-KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA) integravam o denominado "Sistema BBOM", e eram responsáveis pela roviabilização do esquema criminoso montado pelos denunciados JOÃO FRANCISCO, PAULO RICARDO, EDNALDO, SÉRGIO e FABIANO.

Por meio destas duas empresas (EMBRASYSTEM/BBOM e BBRASIL), no início de 2013, o denunciado JOÃO FRANCISCO se uniu aos denunciados SÉRGIO, PAULO RICARDO, FABIANO e EDNALDO para criar e desenvolver o chamado "Sistema BBOM", que nada mais era do que uma gigantesca pirâmide financeira, que escondia um esquema montado para a prática, entre outros, de os, os o crimes financeiros e lavagem de dinheiro, sob a roupagem de Marketing Multinível.

Com efeito, a BBOM se passava por uma empresa que atuava por meio de marketing multinível, no ramo de comodato de rastreadores e monitoramento de veículos. Mas na verdade, tal não passava de um verdadeiro engodo, utilizado para mascarar a verdadeira atividade criminosa dos denunciados.

Em 13 de fevereiro de 2013 o denunciado JOÃO FRANCISCO deu início às atividades da "BBOM", dentro do mercado nacional, oferecendo oportunidades aos consumidores os "se associarem" ao chamado "Sistema BBOM", desde que pagassem uma taxa de associação, no valor de R\$60,00, uma mensalidade referente a 01 rastreador (para uso pessoal do associado), no valor de R\$80,00, e adquirissem um dos três planos oferecidos pela empresa.

O negócio era impulsionado por uma forte divulgação nos veículos de mídia e por meio da internet.

O chamariz do esquema foi criado pelo denunciado EDNALDO, e se traduzia na distribuição de brindes milionários àqueles que logravam êxito em trazer novos "associados". Desta maneira, os investidores em potencial, movidos pelas promessas de altos e fáceis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucros, ao assistirem a entrega de prêmios de luxo, se sentiam tentados a aderir ao Sistema BBOM.

Para tornar crível o sucesso do esquema, os denunciados PAULO RICARDO, FABIANO e SÉRGIO foram convidados por JOÃO FRANCISCO a encabeçar a "pirâmide", formando o seleto grupo das "lideranças", responsáveis por convencer consumidores de que investir na BBOM os deixariam ricos. Em apertada síntese, o sistema BBOM funcionava da seguinte forma, que poderia ser dividida em três etapas: 1) na primeira etapa, para se tornar "associado", o interessado deveria assinar um contrato (chamado "Contrato de Associação a Parceria - Sistema BBOM") e pagar um valor previamente estipulado, que variava entre R\$ 600,00 a R\$ 3.000,00. 2) Uma vez "associado", era colocado à disposição do associado um determinado quantitativo de rastreadores de veículos. O associado tinha, supostamente, duas opções: a) fazer a venda direta do rastreador (receberia, neste caso, um bônus de venda direta) - hipótese que, na prática, não ocorria; b) deixar os rastreadores com a BBOM para que ela fizesse o aluguel deles a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços de monitoramento. Neste último caso, o associado ganhava percentual sobre o valor do contrato de prestação de serviços; 3) a BBOM pagava ao "associado", no período de doze meses, um rendimento mensal fixo, que variava de R\$ 160,00 a 800,00, a depender do plano.

Porém, na prática, o sistema funcionava muito diferente do divulgado. Era uma forma bem estruturada de mascarar a oferta de contratos de investimentos coletivos e de estruturar uma pirâmide financeira, com captação popular, sob a máscara de marketing multinível.

Antes de prosseguir com a análise da denúncia, cumpre estabelecer a distinção entre o modelo de negócio denominado *marketing multinível* e o esquema criminoso conhecido como pirâmide financeira, ou esquema *Ponzi*.

A Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas (ABEVD) conceitua o *marketing multinível* (MMN) como um modelo de negócio legal em que o empreendedor obtém lucro tanto com a revenda de produtos e serviços como também com a formação de sua própria equipe de vendas, indicando outras pessoas para a sua rede. Nesse caso, seu faturamento será proporcional à receita gerada pelas vendas dos revendedores do seu time.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o esquema de pirâmide, diferencia-se do *marketing* multinível porque a principal fonte de lucros é o recrutamento de outros integrantes, atraídos pela promessa de lucro fácil e rápido. Os participantes, frequentemente, pagam uma taxa para ingressarem na rede e o valor não se reverte em produtos ou serviços a serem comercializados. Normalmente, os produtos envolvidos no esquema de pirâmide não possuem valor comercial ou sequer existem. A remuneração dos participantes advém da indicação de outras pessoas, sem precisar vender o produto. Os lucros costumam ser altos, mas apenas para aqueles que primeiro ingressaram no esquema.

Ainda sobre o tema, reproduzo trecho de artigo publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais:

O esquema Ponzi se limita a criar uma corrente financeira em que o organizador capta investimentos por meio da promessa de altas taxas de retorno, mais altas que aquelas estipuladas no mercado financeiro. O esquema é fadado à falência, pois o retorno pago é às custas do montante investido por novos aderentes. Assim, à medida que o número de novos aderentes cai, não é possível a continuidade do esquema.

Em relação ao funcionamento, as pirâmides financeiras são negócios que consistem na promessa de ganhos elevados em curto prazo, especialmente para aqueles no começo da cadeia. O esquema é organizado por meio de vendas, nas quais a pessoa no topo (con artist ou idealizador) é a primeira a vender bem ou serviço para um número limitado de participantes que se obrigam a introduzir outras pessoas na pirâmide formando, assim, o próximo nível.

As estruturas mais simples se concentram apenas na busca por novas adesões sem vincular a venda de um produto ou serviço para mascarar a pirâmide. Nesses casos, os investidores são atraídos pela simples promessa de que, ao pagar uma determinada quantia e aderir ao esquema, poderão recrutar novos membros e receber porcentagens dos recursos investidos por estas.

Os esquemas de pirâmide possuem as seguintes características: (i) há promessa de retornos extraordinários; (ii) o produto vendido – se existente – tem pouco ou nenhum valor intrínseco; (iii) as vendas são efetuadas num tom sedutor (algumas vezes incluindo brindes e promoções se feita a adesão); (iv) pouca ou nenhuma informação sobre a empresa é revelada, exceto quando se deseja comprar um produto ou tornar-se participante do esquema; (v) são realizadas promessas sobre rendimentos potencialmente limitados ou em desacordo com a realidade; (vi) apenas os primeiros associados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terão uma remuneração real; e (vii) a remuneração dependerá de comissão recebida pelo recrutamento de novos associados ou produtos adquiridos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores não participantes do esquema. Ressalta-se que um esquema de pirâmide financeira não necessariamente apresentará todos as características expostas, porém esses indicadores são grandes indicadores.

[...]

Marketing Multinível (MMN) se trata de sistema de distribuição que movimenta bens e/ou serviços do fabricante para o consumidor por meio de rede de contratados/contratantes independentes. Isto é, transforma-se as estruturas hierárquicas rígidas, típicas de grandes e antigas empresas, em grande rede democrática de contatos comerciais entre (i) empresa, (ii) distribuidor e (iii) consumidor.

Para os agentes, paga-se comissão, bônus, restituições, etc., a depender do disposto no contrato. No entanto, tais valores só serão pagos a depender do resultado da venda do bem e/ou serviço.

Sua forma permite o acesso a quaisquer mercados, principalmente ao financeiro, já que toda forma de produção é levada pelas empresas ao mercado o mais rápido possível. Essa rapidez consubstancia-se na velocidade em que as vendas são realizadas, assim como as informações são distribuídas na rede.

O lucro do MMN reside na atribuição de valores além do preço pelo cliente, com a informação direta sobre a qualidade e a utilização do produto, por intermédio do fornecedor, também chamado de distribuidor independente.

*No MMN, a quantidade de posições hierarquicamente superiores é ilimitada. Não há apenas uma pessoa na cadeira da diretoria, por exemplo, pois se trata de estrutura aberta. Ou seja, desafia-se, amplamente, os sistemas convencionais empresariais. (FILARDI, Rosemairie Adalardo. MARTINI, Isabela. *Pirâmide Financeira*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 21, n. 80, p. 33-48, abr./jun. 2018. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122518>).*

Em resumo, a diferença entre o *marketing* multinível e a pirâmide financeira, ou esquema *Ponzi*, encontra-se na **existência ou não de produtos** com valor comercial. No *marketing* multinível, o empreendedor obtém lucro com a **revenda dos produtos** e com a formação de uma equipe de vendas, seu faturamento é proporcional à **receita gerada pelas vendas** dos seus revendedores (Exemplo: avon, natura e polishop). Já na pirâmide financeira, a fonte de lucros é o recrutamento de integrantes. Estes pagam **taxas de ingresso**, as quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se reverterem em produtos ou serviços a serem comercializados. Portanto, a **remuneração advém da indicação de pessoas**.

Na hipótese, segundo consta da denúncia, por meio do denominado denominado **Sistema BBOM**, os investidores acreditavam estar investindo em rastreadores, os quais seriam entregues em comodato a terceiro, gerando a renda de 24% sobre o valor inicialmente investido, o que **não correspondia** com a realidade (e-STJ fl. 52). Portanto, não se trata, à primeira vista, de *marketing* multinível, pois o modelo de negócio não estava baseado em produtos ou em prestação de serviços, mas no recrutamento de novos investidores. Nesse contexto, não há se falar que o recorrente está sendo processado por se valer do *marketing* multinível, porquanto sua atuação não se assemelha à das empresas acima mencionadas, as quais efetivamente negociam produtos ou serviços.

Feitas essas ponderações é necessário que se diga que a aptidão da inicial acusatória deve ser aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituoso. A narrativa deve trazer todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados.

O objetivo de tal exigência é, de um lado, viabilizar a ação penal e, de outro, garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando que o réu deve elaborar a sua estratégia de resposta às acusações a partir dos fatos apresentados na exordial, sem necessidade de ater-se à capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

3. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

4. No caso, a denúncia descreveu fatos que se subsumiam aos tipos penais de narcotráfico e de associação para o tráfico, os quais, durante a instrução criminal, restaram sobejamente comprovados.

5. A denúncia não é inepta, pois permitiu ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, ante a narrativa de que o recorrente, os corréus e outros elementos identificados, mas não integrantes da ação penal, estavam associados de maneira estável com a finalidade de realizar o tráfico de cocaína proveniente da Bolívia para o Ceará. Além disso, descreveu a existência de tarefas distribuídas entre os membros do grupo e que cabia ao recorrente a contabilidade do narcotráfico e mensuração da droga adquirida. Narrou, também, que em algumas ocasiões, o recorrente realizava o tráfico, entregando ou fornecendo o entorpecente.

6. Segundo entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre o art. 41 do CPP perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados e comprovados ao longo de toda instrução processual. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1765917/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/12/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é inepta a denúncia que contém a descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia.

3. A análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1706677/MA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)

Evidentemente que , por se tratar de mera notícia apresentada em juízo acerca da ocorrência, em tese, de fato típico e antijurídico, a denúncia não se reveste dos mesmos elementos de convicção exigidos quando se está diante da prolação de uma sentença condenatória. O órgão acusador, embora não possa se descuidar de angariar elementos probatórios mínimos que assegurem a viabilidade da narrativa apresentada, não é obrigado a descrever minuciosamente a conduta imputada, bastando oferecer elementos que permitam, de plano, identificar a ocorrência de fato típico, além de apresentar indícios que autorizem associar esse fato ao denunciado, na qualidade de autor, coautor ou partícipe.

Portanto, não se pode exigir que a denúncia descreva, de forma pormenorizada as sutilezas e nuances que envolvem a prática criminosa, até porque os detalhes e minúcias, se existirem, serão obtidos por meio do estudo das provas coletadas no curso da instrução processual que a defesa ora tenta frustrar.

Desse modo, não há como acolher a tese de ausência de justa causa ou de inépcia da inicial, porquanto a narrativa apresentada descreve fatos, em tese, típicos, havendo indícios de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da ação penal.

Sobre esse tema:

[...]. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM O EXAME DE CORPO DE DELITO DAS VÍTIMAS E A PERÍCIA NO LÍQUIDO SUPOSTAMENTE ENVENENADO POR ELAS INGERIDO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR MEIO DE LAUDO QUANDO DO OFERECIMENTO DA EXORDIAL. DOCUMENTO QUE PODE SER JUNTADO AOS AUTOS NO CURSO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. 1. De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". 2. Conquanto o exame de corpo de delito seja necessário para a comprovação da materialidade do crime de tentativa de homicídio nos casos em que os vestígios materiais estejam presentes, o Ministério Público pode deflagrar a ação penal sem que tal documento esteja anexado aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, permitindo-se que a sua juntada seja feita durante a persecução criminal, exatamente como ocorreu na espécie, em que as perícias realizadas nas vítimas e na garrafa de café supostamente envenenado foram anexadas ao processo no curso da fase instrutória. 4. Para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência. Precedentes. [...]. (RHC n. 91.823/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0103389-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.187 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00777232320158260050 1227/2016 12272016 146956420134036181
22000629520188260000 690342014 777232320158260050

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADOS	: MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(S) - SP169050
	JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
	MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
	CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
	RENATA REFINETTI GUARDIA - SP300524
	JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E OUTRO(S) - DF054244
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: PAULO RICARDO FIGUEIRO
CORRÉU	: EDNALDO ALVES BISPO
CORRÉU	: SERGIO LUIS YAMAGI TANAKA
CORRÉU	: FABIANO MARCULINO MONTARROYOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0103389-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.187 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00777232320158260050 1227/2016 12272016 146956420134036181
22000629520188260000 690342014 777232320158260050

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADOS : MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(S) - SP169050
JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
FAHD DIB JUNIOR - SP225274
MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
RENATA REFINETTI GUARDIA - SP300524
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E OUTRO(S) - DF054244
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PAULO RICARDO FIGUEIRO
CORRÉU : EDNALDO ALVES BISPO
CORRÉU : SERGIO LUIS YAMAGI TANAKA
CORRÉU : FABIANO MARCULINO MONTARROYOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E DR. FELIPE LOCKE CAVALCANTI (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento recurso em habeas corpus, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi acompanhado pelos votos dos Senhores Ministros Ribeiro Dantas e Reynaldo Soares da Fonseca, pediu vista o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo."

Aguarda o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0103389-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.187 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00777232320158260050 1227/2016 12272016 146956420134036181
22000629520188260000 690342014 777232320158260050

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADOS	: MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(S) - SP169050
	JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
	MAURO ANTÔNIO SERVILHA - SP175969
	MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
	CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
	RENATA REFINETTI GUARDIA - SP300524
	JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E OUTRO(S) - DF054244
	FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: PAULO RICARDO FIGUEIRO
CORRÉU	: EDNALDO ALVES BISPO
CORRÉU	: SERGIO LUIS YAMAGI TANAKA
CORRÉU	: FABIANO MARCULINO MONTARROYOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) (voto-vista) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.